DECRETO Nº 2.684, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026

"Regulamenta a Lei Municipal nº 2.095, de 29 de outubro de 2026, para disciplinar o repasse dos recursos federais do PNAE às unidades educacionais comunitárias, filantrópicas, confessionais e de educação especial, e dá outras providências."

EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO, Prefeito do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e suas alterações, que disciplina o atendimento da alimentação escolar e o PNAE;

CONSIDERANDO a Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, com as alterações posteriores, inclusive a Resolução CD/FNDE nº 17, de 22 de outubro de 2026, que atualiza as regras do PNAE;

CONSIDERANDO a Resolução CD/FNDE nº 7, de 2 de maio de 2024, e as normas complementares vigentes relativas à Solução BB Gestão Ágil e à prestação de contas dos recursos do FNDE;

CONSIDERANDO o art. 10 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, que autoriza o atendimento das entidades filantrópicas, escolas comunitárias e confessionais mediante repasse dos correspondentes recursos, formalizado por instrumento jurídico;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.095, de 29 de outubro de 2026, que autorizou a formalização de Termo de Repasse dos recursos financeiros do PNAE pela Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos objetivos de habilitação, transferência, aquisição, acompanhamento, fiscalização e prestação de

contas, preservando a responsabilidade do Município como Entidade Executora - EEx perante o FNDE;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 2.095, de 29 de outubro de 2026, e disciplina a execução descentralizada dos recursos financeiros federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE destinados aos estudantes matriculados em unidades educacionais comunitárias, filantrópicas, confessionais e de educação especial que preencham os requisitos legais e regulamentares.

Art. 2º. Para fins deste Decreto, considera-se:
I – FNDE: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
II – EEx: o Município de Monteiro Lobato, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, responsável perante o FNDE pela execução, acompanhamento e prestação de contas do PNAE;
III – UEx: a entidade privada sem fins lucrativos representativa da comunidade escolar ou a organização mantenedora da unidade educacional, habilitada para receber e executar recursos do PNAE nos termos da legislação aplicável;
IV – CAE: Conselho de Alimentação Escolar do Município de Monteiro Lobato;
V – RT do PNAE: nutricionista devidamente registrada no conselho como responsável técnico de alimentação escolar vinculado à Entidade Executora.

Art. 3º. A partir do exercício de 2027, o atendimento às unidades abrangidas pela Lei Municipal nº 2.095/2026 ocorrerão por meio de repasse financeiro dos recursos federais do PNAE, mediante manifestação de interesse, habilitação documental e celebração de Termo de Repasse.

§ 1º. O repasse de que trata o caput não gera direito subjetivo a valor mínimo, sendo limitado aos recursos federais efetivamente creditados pelo FNDE ao Município e atribuíveis aos estudantes elegíveis da unidade, segundo o Censo Escolar e as regras federais vigentes.

§ 2º. O Termo de Repasse não compreende nem cria obrigação municipal de transporte escolar, fretamento, custeio de deslocamento, fornecimento de combustível, pagamento de mão de obra, gás, materiais de limpeza, utensílios, equipamentos ou quaisquer despesas não autorizadas pelo PNAE.

§ 3º. Fica vedado o fornecimento físico de gêneros alimentícios pelo Município à unidade beneficiária.

Art. 4º. Somente poderá receber recursos a unidade educacional que, cumulativamente:
I – esteja enquadrada entre as entidades abrangidas pela Lei Federal nº 11.947/2009, pela Resolução CD/FNDE vigente e pela Lei Municipal nº 2.095/2026;
II – tenha estudantes corretamente declarados no Censo Escolar do ano anterior e reconhecidos pelo FNDE para fins de PNAE;
III – manifeste interesse em oferecer alimentação escolar gratuita;
IV – mantenha instrumento de convênio/parceria educacional com o Município, quando exigido pela Resolução CD/FNDE e pela Lei Municipal nº 2.095/2026;
V – apresente e mantenha atualizados os documentos exigidos pela Lei Municipal nº 2.095/2026, por este Decreto e pela Portaria da Secretaria Municipal de Educação;
VI – possua conta bancária específica e exclusiva para os recursos do PNAE, no Banco do Brasil, sem mistura com recursos de outras fontes.

Art. 5º. As funções administrativas de instrução, celebração, acompanhamento, análise de prestação de contas e controle do repasse serão exercidas pela Secretaria Municipal de Educação - SME, diretamente ou por setor formalmente designado pelo Secretário(a) Municipal de Educação.

Parágrafo único. Para fins de execução municipal, toda atribuição que modelos ou normas de referência será desempenhada pela Secretaria Municipal de Educação ou por unidade administrativa por ela formalmente designada, sem prejuízo das competências do CAE e do ordenador da despesa.

Art. 6º. A celebração do Termo de Repasse dependerá de processo administrativo próprio, instruído com os documentos previstos no art. 4º da Lei Municipal nº 2.095/2026

e na Portaria da Secretaria Municipal de Educação, além de manifestação técnica sobre a regularidade da unidade e a elegibilidade dos estudantes.

Art. 7º. A conta bancária do PNAE será específica, exclusiva, mantida no Banco do Brasil e movimentada apenas para os fins do Programa, devendo toda receita, despesa, aplicação, estorno e devolução ser identificável, rastreável e conciliável.

Art. 8º. O valor de cada repasse será apurado segundo os recursos efetivamente recebidos do FNDE e os critérios federais vigentes, considerando o número de estudantes elegíveis, os dias de atendimento e o valor per capita aplicável.

§ 1º. O Município efetuará o repasse financeiro no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da efetivação do crédito do FNDE, observado o processamento orçamentário, financeiro e contábil exigível.

§ 2º. O repasse poderá ocorrer em até 8 (oito) parcelas anuais ou em número diverso que venha a ser estabelecido pelo FNDE, admitido o agrupamento de parcelas quando decorrente da forma de crédito federal.

Art. 9º. Os recursos transferidos serão utilizados exclusivamente para aquisição de alimentos destinados à alimentação escolar dos estudantes elegíveis, sendo vedada sua utilização para despesas operacionais, administrativas, bancárias, de transporte, logística não incorporada ao preço do alimento, pessoal, serviços, equipamentos, materiais permanentes ou qualquer outra finalidade estranha ao PNAE.

Art. 10. Os cardápios deverão ser elaborados ou validados pelo nutricionista RT do PNAE contratado pela unidade escolar ou sua mantenedora, observadas as necessidades nutricionais, faixas etárias, condições específicas de saúde, hábitos alimentares, cultura local e demais requisitos da regulamentação federal, sendo submetido à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

§ 1º. A unidade beneficiária deverá executar as aquisições em conformidade com o cardápio e com as orientações técnicas expedidas pela SME e pelo nutricionista RT.

§ 2º. Qualquer substituição relevante de alimento prevista no planejamento dependerá de justificativa e validação do nutricionista RT, sem prejuízo dos procedimentos federais específicos para agricultura familiar.

Art. 11. As aquisições realizadas com recursos do PNAE deverão observar integralmente a Lei Federal nº 11.947/2009, a Lei Federal nº 14.133/2021 quando aplicável, a Resolução CD/FNDE nº 4/2026 e suas alterações, inclusive quanto à licitação, chamada pública, pesquisa de preços, publicidade, contratos, qualidade dos alimentos e rastreabilidade.

Art. 12. Na aplicação dos recursos serão observados os percentuais e vedações federais vigentes, inclusive, enquanto mantida a redação atual:
I – mínimo de 85% para aquisição de alimentos in natura ou minimamente processados;
II – máximo de 10% para aquisição de alimentos processados e ultraprocessados;
III – máximo de 5% para aquisição de ingredientes culinários processados;
IV – percentual mínimo de 45% dos recursos federais do PNAE destinado à aquisição direta de alimentos da agricultura familiar, observado o controle global da EEx e as orientações da SME;
V – proibição de aquisição dos alimentos e bebidas vedados pela regulamentação federal do PNAE.

Parágrafo único. Se norma federal superveniente estabelecer percentuais, vedações ou critérios mais restritivos ou distintos, estes serão imediatamente observados, independentemente de alteração deste Decreto.

Art. 13. A manifestação de interesse em receber recursos do PNAE será renovada a cada exercício, mediante ofício dirigido à Secretaria Municipal de Educação, no prazo e forma definidos em Portaria.

Art. 14. A unidade beneficiária apresentará prestação de contas à Secretaria Municipal de Educação até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao recebimento de cada repasse, ainda que não tenha ocorrido movimentação financeira no período.

§ 1º. Se o dia 10 recair em dia sem expediente administrativo municipal, o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º. A prestação de contas municipal tem natureza de controle concomitante e não substitui os registros e a prestação de contas perante o FNDE, inclusive na Solução BB Gestão Ágil, e as fiscalizações realizadas pelo controle interno e externo.

Art. 15. A prestação de contas deverá demonstrar, no mínimo, o recebimento do recurso, sua aplicação financeira, as aquisições realizadas, os fornecedores, documentos fiscais, pagamentos, pesquisa de preços ou procedimento de contratação, contratos, entrega dos alimentos, conciliação bancária, saldo e aderência ao cardápio e às normas do PNAE, conforme detalhamento em Portaria.

Art. 16. O setor competente municipal analisará as prestações de contas e emitirá parecer técnico propondo aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição, para subsidiar o despacho decisório da autoridade competente.

Art. 17. A ausência de prestação de contas no prazo, a apresentação incompleta ou a identificação de irregularidade ensejará notificação para regularização no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da suspensão de novos repasses quando presentes as hipóteses da Lei Municipal nº 2.095/2026 e da legislação federal.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação, o CAE, o Controle Interno, o FNDE, o Tribunal de Contas e demais órgãos de controle terão acesso irrestrito à documentação da parceria e poderão realizar inspeções, auditorias e verificações in loco, inclusive por amostragem.

Art. 19. Os recursos não utilizados, os saldos existentes e os rendimentos de aplicação financeira serão devolvidos ou reprogramados somente nas hipóteses e formas admitidas pela legislação federal e municipal, devendo a entidade manter a rastreabilidade integral dos valores.

Art. 20. A unidade beneficiária deverá manter os documentos da execução em boa guarda e organização pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contado da conclusão da análise da respectiva prestação de contas pelo FNDE e da aprovação da prestação anual, ou por prazo superior se norma superveniente assim exigir.

Art. 21. O Termo de Repasse vigorará por prazo indeterminado enquanto persistirem as condições legais do repasse e a parceria educacional que o fundamenta, sem prejuízo da manifestação anual de interesse e das hipóteses de suspensão, rescisão ou extinção previstas na Lei Municipal nº 2.095/2026, neste Decreto e no próprio instrumento.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Educação expedirá Portaria disciplinando a instrução dos processos, documentos, cronograma de repasses, prestação de contas, formulários, análise, notificações e demais rotinas operacionais.

Art. 23. Os casos omissos serão decididos fundamentadamente pela Secretaria Municipal de Educação, ouvida a Assessoria Jurídica Municipal quando necessário, observado o art. 26 da Lei Municipal nº 2.095/2026.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros para os repasses destinados ao exercício de 2027 e seguintes.

EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado e registrado neste Setor Administrativo e afixado em local próprio e de costume desta Prefeitura, data supra.

AMAURY DONIZETE DA SILVA
Secretário de Administração